



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de junho de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Carolina de Mattos Bertini, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1077387-70.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Gd Alimentos Ltda Epp e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 632/642: última decisão.

I - QUESTÕES DIVERSAS

Fls. 644/647 (Recuperandas): Editais publicados.

Fls. 648/650 (Interfrios Comércio de Frios e Laticínios Eirelli): Anote-se.

Fls. 656 (Edital de Relação de Credores): Verifico que o Edital foi expedido e publicado às fls. 914/915.

Fls. 658/663 e 752/798 (Administradora Judicial): Ciência aos interessados sobre a manifestação da Administradora Judicial.

Fls. 664/671 (ENEL): A via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas **POR DEPENDÊNCIA** ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico **INICIAL**. Saliento que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

como requerida e seus respectivos patronos. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 799/842; 867/911 e 932/974 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados sobre o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Fls. 843/845 (Banco Santander); 846/847 (Interfrios Comércio de Frios e Laticínios Eirelli); 848/850 (Banco Bradesco S/A); 851/854 (Itaú Unibanco): Anote-se. Apresente a Recuperanda data para realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se reunir de forma totalmente virtual, diretamente ao Administrador Judicial. Após, deverá o auxiliar encaminhar minuta de edital à z. Serventia via e-mail institucional de convocação da AGC, comprovando-se nos autos. Oportunamente, publique-se o edital.

Concomitantemente, apresente o Administrador Judicial instruções quanto aos procedimentos para realização virtual do conclave, os quais deverão constar do edital de convocação.

Fls. 855/866 (Administradora Judicial): Ciência aos interessados sobre a manifestação da Administradora Judicial. No mais, edital com sua relação de credores à z. Serventia já publicado, nos termos do art.L 7º, § 2º, da LREF.

Fls. 919/922 (Recuperandas): Edital já publicado.

Fls. 924/925 (Recuperandas): Trata-se de requerimento para prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face da recuperanda (stay period).

A Lei nº 11.101/05, no art. 6º, §4º, dispõe que "*as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

Como bem observa Sérgio Campinho, a lei "objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2a. Ed., 2006, p. 164).

Fábio Ulhoa Coelho ressalta sobre a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial: "suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39).

Observa-se, no caso, que a recuperanda vem cumprindo os prazos e realizado todos os atos necessários para dar um andamento célere à Recuperação. Portanto, o atraso na realização da AGC não pode ser atribuído à recuperanda, não sendo hipótese de desídia ou de má-fé.

Posto isso, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, por mais **180 dias ou até a apreciação judicial da deliberação da Assembleia Geral de Credores a respeito do plano de recuperação judicial a ela submetido.**

Fls. 975/981 (Genivaldo Beserra da Silva): (Habilitação de crédito trabalhista): A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio a ser instaurado pelo interessado credor, ciente o discordante de que arcará com a verba sucumbencial no caso de confirmação do parecer quando do julgamento do incidente. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

o nome do d. advogado no sistema. Concedo ao habilitante os benefícios da justiça gratuita.

II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Fls. 657 (Recuperandas), 926/937 (Administradora Judicial):

Manifestou-se a Administradora Judicial, informando que há confusão patrimonial e operacional das relações entre as empresas integrantes do grupo. Dessa forma, opinou, às fls. 926/937 pela aplicação da consolidação substancial.

Nos termos da decisão de fls. 262/267 que deferiu o processamento desta recuperação judicial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não forem preservadas como centros de interesses autônomos, houver confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercerem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial", será hipótese de litisconsórcio ativo necessário (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrichi).

Pois bem.

A partir dos documentos apresentados pelo Administrador Judicial, observa-se que há confusão entre as personalidades jurídicas das empresas devedoras, ou seja, que não preservam as requerentes autonomia entre si, e, por consequência nas suas relações com terceiros.

Destaca-se, *in causa*, que no Relatório Inicial apresentado pela Administradora Judicial, às fls. 290/329, constatou-se a relação de interdependência entre as empresas, a identidade parcial de sócios e administradores e objetos sociais complementares, semelhantes ou idênticos.

As Recuperandas Open Foods e Gavazzi e Fernandes, foram fundadas por Abel Duarte Fernandes, que figura na condição de sócio administrador em ambas. Já a Recuperanda GD Alimentos é de titularidade da esposa de um dos filhos do sócio Abel e sua administração interna e operacional é exercida de fato pelos dois filhos de Abel (Douglas e Eduardo). Ainda, a administração da Recuperanda Open Foods é dividida entre Abel e sua esposa Lucila.

Nesse sentido, resta claro que há identidade parcial de sócios das Recuperandas, todas empresas familiares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Como bem apresentado pela Administradora Judicial, às fls. 926/937, há inequívoca confusão e entrelaçamento de ativos e passivos no desenvolvimento das atividades das Recuperanda como: a utilização de maquinário da Recuperanda Gavazzi e Fernandes pela Recuperanda GD Alimentos sem a devida contraprestação; e a contratação de diversos funcionários pela Gavazzi e Fernandes que trabalharam nas dependências GD Alimentos.

Conforme pesquisa no INPI, apresentada às fls. 586, observa-se a utilização da marca “Art Massas”, detida pela Recuperanda Gavazzi e Fernandes, por todas as demais Recuperandas sem o pagamento de royalties ou mesmo contrato de cessão ou licença. Ainda há passivo trabalhista e fiscal em cada uma das empresas Recuperandas Open Foods e Gavazzi e Fernandes, hoje inoperantes, cujas obrigações têm sido amparadas pela Recuperanda GD Alimentos.

Nesse contexto, conclui-se, forçosamente, que a reestruturação de uma empresa depende necessariamente do soerguimento da outra.

Ante o exposto, **determino o processamento em consolidação substancial**. Via de consequência, deverão as recuperandas apresentarem plano unitário, no momento processual adequado, o qual deverá prever tratamento igualitário entre todos credores de todas as recuperandas, dentro de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo, bem como deverá haver votação do referido plano em único conclave de credores.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA